



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230253 - SP (2025/0327931-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FREDI FIGUEIREDO BOUCAS
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS PARA O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. ALEGADA NULIDADE POR OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em processo no qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, 288 (associação criminosa) e 180 (recepção), ambos do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com parcial provimento apenas para reconhecer a prescrição quanto ao delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. No recurso especial, a defesa alegou: (i) violação ao artigo 180 do Código Penal, por suposta insuficiência probatória para a condenação por recepção; (ii) violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e ao artigo 18 do Código de Processo Penal, por suposta ausência de “provas novas” a justificar a ação penal por associação criminosa após arquivamento de inquérito; e (iii) violação aos artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, por omissão e falta de fundamentação quanto à nulidade da busca domiciliar e à inexistência de vínculo do agravante com o imóvel alvo da diligência.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, entendimento contra o qual se insurge o presente agravo regimental, reafirmando as teses de insuficiência probatória quanto à recepção, inexistência de provas novas para o desarquivamento e nulidade por omissão e ausência de fundamentação, especialmente sobre a busca domiciliar e o vínculo com o imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação do agravante pelo crime de recepção (artigo 180 do Código Penal) pode ser revista na via especial sob o argumento de

insuficiência probatória; (ii) saber se o desarquivamento do inquérito policial e a subsequente denúncia pelo crime de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal) violaram o artigo 18 do Código de Processo Penal, por inexistência de “provas novas” em face de arquivamento anterior; e (iii) saber se houve nulidade do acórdão de origem por omissão e ausência de fundamentação (artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal), notadamente quanto à alegada nulidade da busca domiciliar e à inexistência de vínculo do agravante com o imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A admissibilidade do agravo regimental foi reconhecida, mas os fundamentos da decisão monocrática foram mantidos, por estarem em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo e associação criminosa com base em autos de apreensão, laudos periciais, relatório de investigações, apreensão de mais de duas mil câmeras digitais produto de roubo e de pistola com numeração suprimida em endereço vinculado ao agravante (Rua Walmir Freitas Monteiro), além de depoimentos policiais harmônicos e coerentes, os quais não foram infirmados por elementos que comprometam sua credibilidade.

7. A pretensão absolutória fundada em suposta fragilidade probatória, em contradições entre depoimentos policiais e testemunhas de defesa, bem como na alegada ausência de vínculo do agravante com o imóvel, demandaria reavaliação da credibilidade dos depoimentos, reexame de documentos, interceptações telefônicas e demais elementos probatórios, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Quanto à alegada violação ao artigo 18 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem afirmou, de forma categórica, que o desarquivamento do inquérito e o oferecimento da denúncia por associação criminosa ocorreram em razão do surgimento de novas e substanciais provas, consistentes na apreensão de armamento de uso restrito com numeração suprimida e milhares de câmeras digitais produto de crime em imóvel vinculado ao agravante, o que configurou novo panorama fático-probatório, em consonância com a Súmula 524/STF.

9. A desconstituição da premissa de que houve “provas novas” para o desarquivamento exigiria nova incursão no contexto fático-probatório, para reavaliar o conteúdo e o alcance das apreensões realizadas, o que se mostra inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

10. No tocante à alegada nulidade por omissão e ausência de fundamentação (artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal), o acórdão de origem enfrentou expressamente as teses defensivas relativas à autoria, materialidade, validade das interceptações telefônicas, da busca domiciliar e do vínculo do agravante com o imóvel, reconhecendo a regularidade da instrução e a suficiência do conjunto probatório, inexistindo omissão relevante apta a caracterizar nulidade.

11. A controvérsia sobre a residência e o vínculo do agravante com o imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro foi resolvida pelas instâncias ordinárias à luz de documentos (inclusive relativos a familiares do agravante encontrados no local) e depoimentos policiais, que indicaram ser o agravante o responsável pelo imóvel, de modo que a pretensão de prevalência das versões das testemunhas de defesa implicaria reabertura da

instrução e reexame de provas, providência incompatível com a via especial.

12. Inexistindo déficit de fundamentação ou omissão relevante e permanecendo incólumes as premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, fundada na reavaliação de depoimentos, documentos, interceptações telefônicas e demais elementos colhidos na instrução, configura reexame do conjunto fático-probatório e não é admissível em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

2. A aferição sobre a existência de “provas novas” aptas a justificar o desarquivamento do inquérito policial e a propositura da ação penal, nos termos da Súmula 524/STF e do artigo 18 do Código de Processo Penal, demanda análise do contexto fático-probatório e não pode ser revista na via especial.

3. Não há nulidade por omissão ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta de modo explícito as teses essenciais da defesa, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180 e 288, parágrafo único; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV; Código de Processo Penal, arts. 18, 381, III, e 619; Súmula 7/STJ; Súmula 524/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.070.118/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.740.188/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.705.293/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 6/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230253 - SP(2025/0327931-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FREDI FIGUEIREDO BOUCAS
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS PARA O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. ALEGADA NULIDADE POR OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em processo no qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, 288 (associação criminosa) e 180 (recepção), ambos do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com parcial provimento apenas para reconhecer a prescrição quanto ao delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. No recurso especial, a defesa alegou: (i) violação ao artigo 180 do Código Penal, por suposta insuficiência probatória para a condenação por recepção; (ii) violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e ao artigo 18 do Código de Processo Penal, por suposta ausência de “provas novas” a justificar a ação penal por associação criminosa após arquivamento de inquérito; e (iii) violação aos artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, por omissão e falta de fundamentação quanto à nulidade da busca domiciliar e à inexistência de vínculo do agravante com o imóvel alvo da diligência.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, entendimento contra o qual se insurge o presente agravo regimental, reafirmando as teses de insuficiência probatória quanto à recepção, inexistência de provas novas para o desarquivamento e nulidade por omissão e ausência de fundamentação, especialmente sobre a busca domiciliar e o vínculo com o imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação do agravante pelo crime de receptação (artigo 180 do Código Penal) pode ser revista na via especial sob o argumento de insuficiência probatória; (ii) saber se o desarquivamento do inquérito policial e a subsequente denúncia pelo crime de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal) violaram o artigo 18 do Código de Processo Penal, por inexistência de “provas novas” em face de arquivamento anterior; e (iii) saber se houve nulidade do acórdão de origem por omissão e ausência de fundamentação (artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal), notadamente quanto à alegada nulidade da busca domiciliar e à inexistência de vínculo do agravante com o imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A admissibilidade do agravo regimental foi reconhecida, mas os fundamentos da decisão monocrática foram mantidos, por estarem em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo e associação criminosa com base em autos de apreensão, laudos periciais, relatório de investigações, apreensão de mais de duas mil câmeras digitais produto de roubo e de pistola com numeração suprimida em endereço vinculado ao agravante (Rua Walmir Freitas Monteiro), além de depoimentos policiais harmônicos e coerentes, os quais não foram infirmados por elementos que comprometam sua credibilidade.

7. A pretensão absolutória fundada em suposta fragilidade probatória, em contradições entre depoimentos policiais e testemunhas de defesa, bem como na alegada ausência de vínculo do agravante com o imóvel, demandaria reavaliação da credibilidade dos depoimentos, reexame de documentos, interceptações telefônicas e demais elementos probatórios, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Quanto à alegada violação ao artigo 18 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem afirmou, de forma categórica, que o desarquivamento do inquérito e o oferecimento da denúncia por associação criminosa ocorreram em razão do surgimento de novas e substanciais provas, consistentes na apreensão de armamento de uso restrito com numeração suprimida e milhares de câmeras digitais produto de crime em imóvel vinculado ao agravante, o que configurou novo panorama fático-probatório, em consonância com a Súmula 524/STF.

9. A desconstituição da premissa de que houve “provas novas” para o desarquivamento exigiria nova incursão no contexto fático-probatório, para reavaliar o conteúdo e o alcance das apreensões realizadas, o que se mostra inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

10. No tocante à alegada nulidade por omissão e ausência de fundamentação (artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal), o acórdão de origem enfrentou expressamente as teses defensivas relativas à autoria, materialidade, validade das interceptações telefônicas, da busca domiciliar e do vínculo do agravante com o imóvel, reconhecendo a regularidade da instrução e a suficiência do conjunto probatório, inexistindo omissão relevante apta a caracterizar nulidade.

11. A controvérsia sobre a residência e o vínculo do agravante com o imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro foi resolvida pelas instâncias ordinárias à luz de documentos (inclusive relativos a familiares do agravante encontrados no local) e depoimentos policiais, que indicaram ser o agravante o responsável pelo imóvel, de modo que a pretensão de prevalência das versões das testemunhas de defesa implicaria reabertura da instrução e reexame de provas, providência incompatível com a via especial.

12. Inexistindo déficit de fundamentação ou omissão relevante e permanecendo incólumes as premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, fundada na reavaliação de depoimentos, documentos, interceptações telefônicas e demais elementos colhidos na instrução, configura reexame do conjunto fático-probatório e não é admissível em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

2. A aferição sobre a existência de “provas novas” aptas a justificar o desarquivamento do inquérito policial e a propositura da ação penal, nos termos da Súmula 524/STF e do artigo 18 do Código de Processo Penal, demanda análise do contexto fático-probatório e não pode ser revista na via especial.

3. Não há nulidade por omissão ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta de modo explícito as teses essenciais da defesa, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180 e 288, parágrafo único; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV; Código de Processo Penal, arts. 18, 381, III, e 619; Súmula 7/STJ; Súmula 524/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.070.118/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.740.188/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.705.293/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 6/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDI FIGUEIREDO BOUÇAS contra decisão monocrática de fls. 3.548-3.551 que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nos artigos 12 e 16, §1º, IV, ambos da Lei nº 10.826/03 e nos artigos 288 e 180, ambos do Código Penal, à pena total de 11 anos 1 mês e 15 dias de reclusão e 1 ano 10 meses e 15 dias de detenção, além do pagamento de 61 dias-multa, em regime inicial fechado para reclusão e semiaberto para detenção (fls. 3.285-3.325).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação defensiva, deu-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, como consta no acórdão assim ementado (fls. 3.447-3.466):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Fredi Figueiredo Bouças contra sentença que o condenou a 11 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 1 ano, 10 meses e 15 dias de detenção, além de 61 dias-multa, por delitos previstos na Lei nº 10.826/03 e no Código Penal, em concurso material de crimes. A defesa alega nulidade da sentença e fragilidade probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, (ii) nulidade das interceptações telefônicas, (iii) nulidade por ausência de resultado conclusivo acerca do laudo comparativo entre vozes e, violação ao artigo 18 do CPP, com relação ao crime de associação criminosa, (iv) prescrição do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. III. Razões de Decidir 3. A nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz não se sustenta, pois a sentença foi proferida por magistrado promovido, conforme permitido pela legislação. 4. As interceptações telefônicas foram consideradas válidas, pois seguiram os parâmetros legais e não houve prejuízo demonstrado. 5. Não houve violação do artigo 18 do CPP diante de fato novo. 6. Reconhecida a prescrição do crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade em relação ao crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Os embargos de declaração interpostos contra o acórdão foram rejeitados (fls. 3.514-3.518).

No recurso especial, a parte sustentou que o acórdão de origem contrariou: 1) o artigo 180 do Código Penal, por manter a condenação pelo crime de receptação, apesar da insuficiência probatória; 2) o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e o artigo 18 do Código de Processo Penal, pois a denúncia por associação criminosa baseou-se em inquérito anteriormente arquivado sem que houvesse, de fato, novas provas; 3) os artigos 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, por não sanar o déficit de fundamentação e omissões quanto a nulidade da busca domiciliar e da ausência de vínculo do agravante com o imóvel alvo da diligência (fls. 3.472-3.505).

Transcorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (fl. 3.526).

O recurso especial foi admitido (fls. 3.527-3.528).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 3.539-3.545):

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RECEPÇÃO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 381, III, AMBOS DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. SÚMULA 524/STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial não foi conhecido (fls. 3.548-3.551).

No presente agravo regimental, a defesa aduz que: 1) permanece a violação ao artigo 180 do Código Penal, uma vez que manteve-se a condenação do crime de receptação, apesar da insuficiência probatória; 2) perpetua-se a transgressão ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e o artigo 18 do Código de Processo Penal, pois a denúncia por associação criminosa baseou-se em inquérito anteriormente arquivado sem que houvesse, de fato, novas provas; 3) subsiste a contrariedade aos artigos 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, porque a decisão monocrática não sanou o déficit de fundamentação e as omissões relevantes, mormente sobre a a nulidade da busca domiciliar e a ausência de vínculo do agravante com o imóvel alvo da diligência (fls. 3.472-3.505).

O Ministério Público de São Paulo manifestou-se pelo não processamento do agravo, por não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada ou, no mérito, pelo não provimento, em especial por subsistir a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 3.578-3.584).

O Ministério Público Federal oficiou pelo não provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 3.586-3.592):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. O recorrente foi condenado pelos crimes de associação criminosa armada, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por omissão ou falta de fundamentação no acórdão de origem; (ii) verificar se o desarquivamento do inquérito policial observou a existência de provas novas; e (iii) determinar se a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO 3. Inexistência de nulidade no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal enfrentou expressamente as teses defensivas relativas à autoria e materialidade, sendo desnecessário que o julgador rebata individualmente cada argumento contrário. 4. A análise sobre a existência de "provas novas" para o desarquivamento do inquérito (Súmula 524/STF) e a validade de interceptações telefônicas e buscas domiciliares demandariam o revolvimento de fatos e provas, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 5. A distinção entre reexame e reavaliação jurídica não se aplica quando a parte busca alterar as premissas fáticas estabelecidas soberanamente pelas instâncias ordinárias para fins de absolvição. IV. CONCLUSÃO E TESE 6. Manifestação pelo não provimento do agravo regimental. Tese da manifestação: "1. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A transposição do óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração de que as teses não requerem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Artigo 180 do Código Penal (receptação)

A defesa expõe que a condenação do agravante se apoia na apreensão de mais duas mil câmeras fotográficas, que seriam objeto de roubo, além de armas e munições, em imóvel na Rua Walmir Freitas Monteiro, em Diadema/SP.

A defesa sustenta que não foi demonstrada a origem ilícita dos objetos e que vizinhos confirmaram nunca ter o recorrente residido no imóvel, o qual seria ocupado por terceiro, inexistindo vínculo do agravante com o local.

Alega que a polícia não catalogou os bens com números de série ou outra identificação e a vítima não comprovou a propriedade, de modo que não há prova de que sejam produto de crime. Aponta, ainda, incompatibilidade entre a quantidade de itens apreendidos, os declarados como roubados pela empresa e os efetivamente devolvidos.

A tese defensiva não procede. A decisão monocrática apontou, com base no acórdão de origem, a existência de materialidade e autoria com base em autos de apreensão, laudos periciais e relatório de investigações, registrando vínculo inequívoco entre o recorrente e o imóvel, inclusive por documentos de familiares encontrados no local, afastando a versão de ocupação por terceiro.

Os argumentos sobre ausência de notas fiscais e incompatibilidade numérica não desconstitui o conjunto probatório robusto reconhecido pelo Tribunal de origem, e sua revisão exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita, como consta na decisão agravada (fls. 3.548-3.551):

[...] No mérito, o recorrente insiste na absolvição por insuficiência probatória para os crimes de receptação e associação criminosa, alegando ausência de vínculo com o local da apreensão e que a prova defensiva (testemunhas Rodrigo e Regicarlos) deveria prevalecer sobre os depoimentos policiais. O exame da Súmula 7/STJ é impositivo neste ponto.

O Tribunal de origem concluiu pela certeza da autoria e materialidade delitivas, com base nos seguintes elementos fáticos:

1. A materialidade dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo e associação criminosa foi demonstrada por autos de apreensão, laudos periciais e relatório de investigações.

2. A autoria foi comprovada por depoimentos policiais harmônicos e coerentes, os quais foram corroborados pela apreensão de mais de duas mil res furtivas (câmeras digitais produto de roubo) e uma pistola com numeração suprimida em endereço vinculado ao recorrente (Rua Walmir Freitas Monteiro).

[...] Para acolher a pretensão absolutória do recorrente, seria necessário reavaliar o peso conferido aos depoimentos policiais em detrimento das testemunhas de defesa, reexaminar a prova documental para concluir pela ausência de vínculo do recorrente com o imóvel, e reapreciar os áudios obtidos nas interceptações telefônicas para afastar a estabilidade da associação.

À luz do exposto, a decisão monocrática impugnada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, que obsta o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via especial:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 1. A Súmula 7/STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, sendo este destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. 2. **A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, que demanda reexame do conjunto probatório, não é admissível em recurso especial.** 3. Os depoimentos dos policiais militares, quando prestados sem elementos que ponham em dúvida sua credibilidade, possuem valor probatório para fins de condenação. 4. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* pressupõe a existência de dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade delitivas, afastada pelas instâncias ordinárias após análise do conjunto probatório. [...] (AgRg no AREsp n. 3.070.118/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

O agravante argumenta tratar-se de reavaliação jurídica de fatos já descritos no acórdão, apontando contradições entre depoimentos policiais e testemunha vizinha e deficiência probatória quanto ao vínculo com o imóvel da apreensão. Entretanto, conforme corretamente decidido de forma monocrática, a pretensão demanda reavaliar a credibilidade dos depoimentos e reexaminar documentos para afastar a vinculação ao imóvel. Desse modo, não há como acolher o agravo regimental.

II. Artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e o artigo 18 do Código de Processo Penal

A parte sustenta que a condenação por associação criminosa foi mantida sob a premissa de surgimento de novas provas, embora a denúncia se baseie nos mesmos elementos de inquérito anteriormente arquivado.

Ressalta que as interceptações utilizadas como fundamento já existiam à época do arquivamento, de modo que não houve produção de prova adicional.

Argumenta que a imputação exige a indicação de, ao menos, dois crimes praticados pelo grupo, com especificação na denúncia, o que não ocorreu.

As alegações não procedem. A decisão agravada mencionou que, segundo as instâncias originárias, houve o surgimento de novas provas, consistentes na apreensão de armamento de uso restrito com numeração suprimida e de milhares de câmeras digitais produto de crime em imóvel vinculado ao recorrente.

Registrou-se que esse novo panorama fático-probatório justificou o afastamento do arquivamento anterior, não se tratando de mera repetição dos elementos do inquérito pretérito (fls. 3.548-3.551):

[...] Em terceiro ponto, o recorrente sustenta violação do art. 18 do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação pelo crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) baseou-se em inquérito policial anteriormente arquivado sem o surgimento de novas provas.

Contudo, o Tribunal local foi categórico ao afirmar que a proposta da ação penal e o afastamento do arquivamento anterior ocorreram em razão do surgimento de novas e substanciais provas — **notadamente a apreensão de armamento de uso restrito e grande quantidade de produtos de crime (milhares de câmeras digitais roubadas) em imóvel vinculado ao réu** — as quais, segundo a Corte de origem, trouxeram um novo panorama fático-probatório.

O Tribunal *a quo*, portanto, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, que permite a instauração da ação penal quando houver notícia de prova nova. Para que esta Corte Superior pudesse divergir da conclusão de que as provas apreendidas configuravam de fato "provas novas" que justificassem o desarquivamento, seria imprescindível o reexame aprofundado do contexto fático e probatório dos autos, procedimento inviável em Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Na linha, como ressaltado, a pretensão de infirmar tais premissas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inviável na via especial. Em sentido similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA DE HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR POLICIAIS. **NOVAS PROVAS SURGIDAS APÓS O ARQUIVAMENTO CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Após analisar detidamente as novas provas surgidas após a decisão de arquivamento do inquérito, o acórdão recorrido consignou expressamente que [...] o quadro probatório se manteve inalterado. [...] A desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o agravante, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.740.188/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)**

Desse modo, não há como acolher o agravo regimental.

III. Artigos 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal

O agravante afirma omissão do Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, e da decisão monocrática no recurso especial. Aduz que permanece a controvérsia sobre a residência alvo da busca.

Ressalta que o endereço do agravante Fredi sempre foi na Rua Araguaia, em Diadema/SP, como informado em sua qualificação perante a autoridade policial.

Em suas razões, relata que a testemunha Rodrigo afirmou que o agravante Fredi não residia no imóvel da Rua Walmir Freitas Monteiro, indicando como morador indivíduo conhecido como Baiano, de compleição física alta e forte, de cor negra. Ao visualizar o recorrente por videoconferência, a testemunha confirmou não se tratar do ocupante da residência.

A parte afirma que a testemunha Regicarlos narrou invasão policial em seu domicílio, com emprego de violência, destinada à obtenção de provas contra Fredi, sem que fosse localizado qualquer elemento incriminatório. Afirma que a testemunha indicou o endereço de Fredi na Rua Araguaia, em Diadema/SP.

As alegações não prosperam. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses defensivas, reconhecendo a regularidade da instrução, a validade das interceptações e a suficiência do conjunto probatório para a condenação, inexistindo omissão.

A controvérsia sobre a residência foi dirimida pelas instâncias ordinárias, que apontaram vínculo inequívoco do agravante com o imóvel onde se realizaram as apreensões, corroborado por documentos e pelos depoimentos policiais, além da apreensão de grande quantidade de produtos de crime e de arma com numeração suprimida.

Os relatos das testemunhas de defesa, inclusive quanto a endereço diverso e suposta invasão policial, não infirmam as conclusões adotadas, cuja revisão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial.

É essa a conclusão firmada na decisão agravada, como se verifica nos excertos a seguir (fls. 3.548-3.551):

[...] Inicialmente, cumpre afastar a alegada violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, que sustentam a tese de nulidade do acórdão por omissão e ausência de fundamentação.

O Tribunal de origem, ao analisar as razões de apelação e os subsequentes embargos de declaração, enfrentou expressamente as teses defensivas, notadamente a autoria, a materialidade e a validade das provas, para concluir pela manutenção do decreto condenatório.

[...] **A análise da alegada ilicitude da busca domiciliar, inclusive em relação ao segundo endereço (Rua Augusto Gonzaga), e a validade dos depoimentos policiais foram resolvidas pelas instâncias ordinárias com base na análise vertical do conjunto probatório.** A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, ressalta-se trecho em que se reconhece, de forma expressa, o vínculo do agravante com o local, conforme fato incontroverso assentado no acórdão (fl. 3.462):

[...] Como destacado na r. sentença às fls. 3310: “a versão dos policiais foi ainda ao encontro das evidências obtidas em busca e apreensão, já que no endereço situado na Rua Walmir **foram localizados documentos relativos a familiares de FREDI, o que indica que ele, de fato, era o responsável pelo local** (Documento em nome de Carlos Alberto da Silva Cruz; documento em nome de Regiane Silva Cruz e caderneta de vacinação em nome de Regiane Silva Cruz)”. Neste contexto fático, **as versões defensivas de que o apelante “não conhece o endereço da Rua Walmir Freitas” são incongruentes** e restam isoladas pelo conjunto probatório.

À vista disso, a decisão monocrática concluiu, de forma adequada, pela inexistência de déficit de fundamentação ou omissão relevante, pois as teses defensivas foram analisadas e rejeitadas motivadamente pela instância de origem. Nesse sentido, é a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES INSISTÊNCIA DOS EMBARGANTES NA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. [...] O acórdão embargado enfrentou a matéria necessária para o julgamento, com apreciação completa e suficiente da controvérsia, concluindo pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, embora de maneira contrária aos interesses dos embargantes.

6. É pacífico que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando declinadas razões de decidir suficientes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou, tampouco, a responder, um a um, a todos os seus argumentos. [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.705.293/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.230.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0327931-4

Número de Origem:

00049335220228260161 0004933522022826016150000 00111818820098260161 111818820098260161
161012009011181 20250000377628 20250000463187 49335220228260161
4933522022826016100111818820098260161 4933522022826016150000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDI FIGUEIREDO BOUCAS

ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048

FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDI FIGUEIREDO BOUCAS

ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048

FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026